



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 099/2024

Referência: Processo nº /2024

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei 012/2024

Autor (a): Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

Veto Parcial ao Projeto de Lei 012/2024, que “Dispõe sobre a garantia de mais transparência nas informações referentes ao acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino, por meio da criação da “Fila Única”, aprovado na sessão ordinária do dia 10 de junho de 2024.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Veto Parcial ao Projeto de Lei 012/2024, que “Dispõe sobre a garantia de mais transparência nas informações referentes ao acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino, por meio da criação da “Fila Única”, aprovado na sessão ordinária do dia 10 de junho de 2024.

Nas razões do veto parcial foi dito o seguinte:

“RAZÕES DO VETO “PROJETO DE LEI Nº 012, de 27 de março de 2024, que “Dispõe sobre a garantia de mais transparência nas informações



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

referentes ao acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino, por meio da criação da ‘Fila Única’, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente, Dirijo-me à Vossa Excelência para comunicar-lhe que em atenção ao Ofício nº 0633/2024 – SL/CMC.

“PROJETO DE LEI Nº 012, de 27 de março de 2024, que “Dispõe sobre a garantia de mais transparência nas informações referentes ao acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino, por meio da criação da “Fila Única”. Aprovado na Sessão Ordinária do dia 10 de junho de 2024, para as providências de praxe que compete à Chefe do Poder Executivo Municipal.

Com fulcro nas atribuições conferidas pelo artigo 53, da Lei Orgânica do Município de Cáceres-MT, após detida análise, vislumbra-se que o Projeto suso mencionado da Câmara de Vereadores não detém condições de ser sancionado, sendo indeclinável a oposição de veto parcial.

A interpretação ampliativa dos dispositivos constitucionais, sem reservas à Lei Orgânica do Município não possui caráter de reprovação à atuação do Nobre Legislador, que sem ressalvas, é um intérprete legítimo de nossas leis, sobremaneira da nossa Lei Maior.

Em análise ao presente projeto de lei, conclui-se que é de grande relevância, uma vez que tem por finalidade dar publicidade à demanda por acesso na Rede Pública de Ensino, e assim, garantir a transparência no processo de oferta e efetivação de matrículas, dentro dos critérios previstos em Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Com intuito de colher o melhor entendimento, consultamos a Secretaria Municipal de Educação quanto à viabilidade do projeto em discussão, a qual exarou apontamentos bastante pertinentes ao Projeto de Lei.

Em que pese a excelsa iniciativa do Nobre Vereador, necessário se faz a readequação dos seus dispositivos, quais sejam:

Art. 1º – Institui-se a lei da “Fila Única” de informações sobre a demanda por acesso de crianças e adolescentes na Rede Municipal no âmbito do Município de Cáceres - MT.

(Sugestão de alteração de redação): Parágrafo único: Para os fins desta Lei, entende-se como “demanda por acesso” o número de pleiteantes às vagas existentes nas Escolas Municipais, Escolas Municipais de Educação Infantil e Centros Municipais de Educação Infantil, com oferta de Creche e Pré-escola.

(Sugestão de alteração de redação): Art. 2º – A lei da “Fila Única” de informações sobre a demanda por acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino consiste:

- I - Na ampla divulgação do número de vagas existentes em cada instituição de ensino com oferta de creche e pré-escola, anualmente;
- II - Na disponibilização de lista atualizada dos candidatos cadastrados, devendo constar o número do protocolo, data do cadastro e situação, no site da Prefeitura e/ou da Secretaria Municipal de Educação, semestralmente, com atualização sempre que houver alterações de informações cadastrais.

Art. 3º – Fica o Município de Cáceres obrigado a realizar a ampla divulgação que se dará via site da Prefeitura Municipal de Cáceres na aba



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

destinada à Secretaria Municipal de Educação e no respectivo estabelecimento de ensino, observando os critérios do Artigo 2º desta Lei.

Art. 4º – A presente Lei Municipal tem por objetivo dar publicidade às demandas por acesso na Rede Pública de Ensino, bem como divulgar lista de ocupantes das vagas e lista de espera na devida ordem.

Art. 5º – Em caso de desistência da vaga pretendida o responsável deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação ou a unidade escolar.

(sugestão de acréscimo) Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação implementará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua promulgação.

Interessante frisar que as modificações sugeridas atendem aos critérios estabelecidos no artigo 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei 9.394, de 1996, alterado pela Lei nº 14.685, de 20 de setembro de 2023.

Assim sendo, devolvo o projeto de lei com veto parcial para as devidas alterações e apreciação dessa Egrégia Câmara de vereadores, reiterando aos Eméritos Edis, o protesto de alta estima e elevada consideração.

Cáceres-MT, 19 de junho de 2024.

ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS PREFEITA MUNICIPAL”

Pelo que se vê das razões do veto parcial ao referido projeto de lei, foram feitas pela Excelentíssima Prefeita Municipal de Cáceres, **sugestões de alteração do parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º**, aprovados por esta Casa de Leis.

Ocorre que, esse pedido não tem como ser acolhido, pois, viola o § 5º, do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 53. Os projetos de leis aprovados pelo Legislativo Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída a respectiva votação, e este, aquiescendo, sancioná-lo-á no prazo de quinze dias úteis.103 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o tiver recebido, devendo comunicar ao Presidente da Câmara Municipal as razões do veto no prazo de quarenta e oito horas, ressaltando-se que, durante o recesso do Legislativo, essa comunicação deverá ser publicada na imprensa oficial do município.104 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito implicará na sanção do projeto de lei.105 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 3º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal de Cáceres.106 (Emenda nº 34 de 20/08/2018)

§ 4º Esgotado o prazo de trinta dias sem deliberação, o veto será colocado na “Ordem do Dia” da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.107 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 5º Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 6º O veto poderá ser total ou parcial, e abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso e de alínea.108 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 7º Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal para promulgação no prazo de quarenta e oito horas. Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 8º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo previsto e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo. Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 9º A manutenção do veto não restaura a matéria suprimida ou modificada pela Câmara de Vereadores. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

Nada impede que futuramente seja apresentado outro projeto de lei alterando esses dispositivos, a luz do que dispõe o artigo 2º, da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, senão vejamos:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.”

Portanto, considerando o rito procedimental previsto no artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, não há como acolher as **sugestões de alteração do parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º**, aprovados por esta Casa de Leis.

Continuando.

Em relação à **sugestão de acréscimo** do Art. 6º, prevendo que “*O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação implementará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua promulgação.*” temos que o pedido é totalmente inconstitucional.

Isso porque prevalece na jurisprudência o entendimento no sentido de que o Poder Legislativo Municipal **não pode fixar prazo para o Chefe do Poder Executivo implementar ou regulamentar uma lei**. Senão vejamos a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores. 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. **Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.** 4. **Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.** (STF - ADI 4727, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023) (gf)

Portanto, em relação à **sugestão de acréscimo** do Art. 6º, prevendo que “*O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação implementará*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua promulgação.” temos que o pedido por ser inconstitucional, não há como ser acolhido por esta Casa de Leis.

No mérito, considerando todo o exposto, temos que as razões para que os dispositivos mencionados fossem vetados parcialmente também não merecem prosperar.

Primeiro porque o inconformismo se deu por mera redação dos artigos vetados parcialmente, senão vejamos:

Parágrafo único do artigo 1º:

Redação aprovada pela Câmara Municipal	Redação sugerda pela Prefeita Municipal
Parágrafo único: Para os fins desta Lei, entende-se como “demanda por acesso” o número de pleiteantes às vagas existentes nas Creches Municipais e Centros Municipais de Ensino (CME’s)	(Sugestão de alteração de redação): Parágrafo único: Para os fins desta Lei, entende-se como “demanda por acesso” o número de pleiteantes às vagas existentes nas Escolas Municipais, Escolas Municipais de Educação Infantil e Centros Municipais de Educação Infantil, com oferta de Creche e Pré-escola.

O art. 18, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que os sistemas municipais de ensino compreendem os seguintes órgãos:

“Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Portanto, Creches Municipais e Centros Municipais de Ensino (CME's) estão englobados no Sistema Municipal de Ensino.

Em relação ao artigo 2º, foi feito o seguinte apontamento pela Chefe do Poder Executivo Municipal:

Artigo 2º:

Redação aprovada pela Câmara Municipal	Redação sugerda pela Prefeita Municipal
Art. 2º – A lei da “Fila Única” de informações sobre a demanda por acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino consiste na ampla divulgação mensalmente atualizada do número de crianças existentes em cada centro de ensino e creche, bem como a lista de alunos que ocupam cada vaga e a lista de espera.	(Sugestão de alteração de redação): Art. 2º – A lei da “Fila Única” de informações sobre a demanda por acesso de crianças na Rede Municipal de Ensino consiste: I - Na ampla divulgação do número de vagas existentes em cada instituição de ensino com oferta de creche e pré-escola, anualmente; II - Na disponibilização de lista atualizada dos candidatos cadastrados, devendo constar o número do protocolo, data do cadastro e situação, no site da Prefeitura e/ou da Secretaria Municipal de Educação, semestralmente, com atualização sempre que houver alterações de informações cadastrais.

Vê-se que a Chefe do Poder Executivo Municipal quer estabelecer um prazo maior para divulgação dos dados, sendo que no inciso I, prevê o prazo de 01 ano (anualmente), e, no inciso II, prevê a divulgação em 06 (seis) meses (semestralmente), ao



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

contrário da redação aprovada por esta Casa de Leis, que prevê a divulgação **mensal** desses dados.

Como já afirmamos alhures, o § 5º, do artigo 53, prevê que na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

Assim, salvo melhor juízo, não vislumbramos qualquer prejuízo ao município em fazer a divulgação mensal desses dados, sendo que, caso não haja nenhuma alteração em relação ao mês anterior, poderá o responsável apenas incluir no Sistema que **os dados do mês passado ou anterior encontram-se inalterados.**

Por todas essas razões, somos pela rejeição do veto parcial apresentado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **Rejeição ao Veto Parcial** do Projeto de Lei 012/2024.

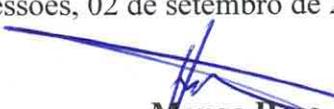
IV – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

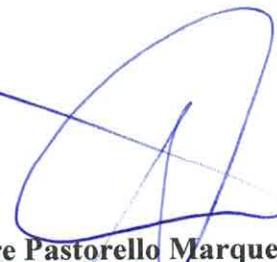
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **Rejeição ao Veto Parcial** do Projeto de Lei 012/2024.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2024.


Pastor Júnior
RELATOR


Manga Rosa
PRESIDENTE


Cezare Pastorello Marques de Paiva
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL